



PROCESSO Nº TST-RR - 1327-33.2014.5.09.0965

A C Ó R D ã O
7ª Turma
CMB/ad

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ. LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA.

Em sede de recurso de revista, a parte deve, obrigatoriamente, transcrever, ou destacar (sublinhar/negritar), o fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo; ou seja, o ponto específico da discussão, contendo as principais premissas fáticas e jurídicas do acórdão regional acerca do tema invocado no apelo. Na presente situação, a transcrição dos capítulos do acórdão, integralmente, sem a delimitação dos pontos de insurgência objetos das razões do recurso de revista - mediante o destaque dos trechos em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Tal procedimento impede, por consequência, a observância dos demais requisitos contidos nos incisos II e III do artigo 896, § 1º-A, da CLT: a demonstração analítica (que se faz por meio da argumentação) entre os dispositivos e verbetes apontados e o trecho da decisão destacada no apelo. Precedentes da Subseção I Especializada



PROCESSO Nº TST-RR - 1327-33.2014.5.09.0965

em Dissídios Individuais. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA.

Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo de instrumento conhecido e não provido, por ausência de transcendência da causa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. DANOS EMERGENTES. DESPESAS FUTURAS COM TRATAMENTO MÉDICO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA.

Constata-se que há transcendência política da causa, considerando que o acórdão regional possivelmente contrariou jurisprudência pacificada nesta Corte (inciso II do § 1º do artigo 896-A da CLT), a justificar que se prossiga no exame do apelo. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível violação do artigo 949 do Código Civil.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA.

Em relação ao tema em epígrafe, não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Recurso de revista não conhecido, por ausência de transcendência da causa.

DANOS EMERGENTES. DESPESAS FUTURAS COM TRATAMENTO MÉDICO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA.



PROCESSO Nº TST-RR - 1327-33.2014.5.09.0965

Em se tratando de doença, reconhecido o nexo causal com o trabalho, surge o dever de reparação integral e a regra prevista no artigo 949 do Código Civil impõe que alcance todas as despesas daí decorrentes, ainda que não identificadas de imediato. Portanto, caracterizada a lesão a bem jurídico integrante do patrimônio de outrem, no caso, material, haverá dano a ser indenizado, que abrange os danos emergentes (despesas com tratamento médico devidamente comprovadas) e lucros cessantes, em valor correspondente àquele auferido pelo trabalho para o qual se encontra inabilitado, observado o Princípio da Reparação Integral, com fulcro no artigo 949 do Código Civil de 2002. Observa-se que a lesão pode permanecer e fazer gerar gastos com aquisição de medicamentos, exames de acompanhamento, tratamentos para minimizar os efeitos, etc., de maneira que os danos emergentes deverão ser remetidos para artigos de liquidação. Além disso, o artigo 950 do Código Civil não trata de regra de natureza processual concernente ao instante em que a prova deva ser produzida – cognição ou execução. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1327-33.2014.5.09.0965**, em que é Recorrente **AIRTON DOS SANTOS** e Recorrido **RENAULT DO BRASIL S.A.**

Em face do acórdão regional foram interpostos recursos de revista, pelo autor e pelo réu.

O Tribunal Regional admitiu parcialmente o recurso de revista do autor, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento por ambas as partes.



PROCESSO Nº TST-RR - 1327-33.2014.5.09.0965

Contraminuta e contrarrazões apresentadas.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **15/01/2018**, incidem as disposições processuais da Lei nº 13.467/2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEPOSTO PELA RÉ

CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, visto que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA.

Inicialmente ressalto que, considerando que o exame do apelo, nos temas em epígrafe, evidencia não ter sido observado pressuposto intrínseco imprescindível ao conhecimento do recurso de revista, abstenho-me de analisar a transcendência da causa, com fundamento nos Princípios da Economia e Celeridade Processuais e na ausência de prejuízo às partes.

Pois bem.

Entre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, no qual a parte deve, obrigatoriamente, transcrever, ou destacar (sublinhar/negritar), o



PROCESSO Nº TST-RR - 1327-33.2014.5.09.0965

fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo; ou seja, o ponto específico da discussão, contendo as principais premissas fáticas e jurídicas contidas no acórdão regional acerca do tema invocado no recurso.

Essa é a previsão do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, no qual “Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.”

No presente caso, no tocante ao tema “honorários periciais”, a parte não transcreveu nenhum trecho.

Em relação aos temas demais, frise-se que a transcrição integral dos capítulos do acórdão, sem a delimitação dos pontos de insurgência objetos das razões do recurso de revista - **mediante o destaque dos trechos em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia** -, não atende ao previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Tal procedimento impede, por consequência, a observância dos demais requisitos contidos nos incisos II e III do artigo 896, § 1º-A, da CLT: a demonstração analítica (que se faz por meio da argumentação) entre os dispositivos e verbetes apontados e o trecho da decisão destacada no apelo.

Nesse sentido já se consolidou a jurisprudência desta Corte:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. **CAPÍTULO DO ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA, SEM DESTAQUES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES.** NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. A transcrição pela parte, em recurso de revista, **do inteiro teor do acórdão regional, ou mesmo de seus capítulos, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT**, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Precedentes da SBDI-1 do TST. Óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo interno conhecido e desprovido.” (Ag-E-ED-ED-ARR-876-97.2013.5.09.0009, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 09/08/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018 - destaquei);

“AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - REQUISITO DO



PROCESSO Nº TST-RR - 1327-33.2014.5.09.0965

ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT O acórdão recorrido está conforme à jurisprudência da C. SBDI-1, no sentido de que (i) **a transcrição integral do acórdão regional ou do capítulo impugnado, sem o destaque da tese jurídica controvertida, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT**, e (ii) para demonstração da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é necessário que a parte transcreva os trechos pertinentes dos Embargos de Declaração e do acórdão regional. Óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AgR-E-Ag-RR-116-50.2013.5.04.0022, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 03/05/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018 - destaquei);

“AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA AO REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. **A transcrição na íntegra do capítulo do acórdão do Tribunal Regional objeto da controvérsia, sem a indicação do trecho que contém a tese jurídica que consubstancia o prequestionamento, não satisfaz o requisito previsto artigo 896, § 1º-A, I, da CLT**, uma vez que não permite o confronto analítico entre a tese central assentada pelo TRT e a fundamentação jurídica apresentada no recurso de revista. Precedentes. O acórdão turmário proferido nesse mesmo sentido revela consonância com a atual e iterativa jurisprudência, razão pela qual inviável o conhecimento dos embargos, nos termos da regra prevista no artigo 894, § 2º, da CLT. Desse modo, deve ser mantida a decisão agravada que negou seguimento ao recurso de embargos. Agravo não provido.” (AgR-E-ED-RR-83500-79.2007.5.04.0131, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 07/12/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017 - destaquei).

Logo, inviável o processamento do recurso de revista, tendo em vista que não houve a observância do referido pressuposto recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

DA CAUSA



PROCESSO Nº TST-RR - 1327-33.2014.5.09.0965

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

Pois bem.

A parte ré insiste no processamento do seu recurso de revista quanto ao tema acima referido.

Merecem destaque os seguintes trechos da decisão regional:

"Por fim, entendo que as parcelas do pensionamento já vencidas deverão ser pagas em uma única vez, por ocasião da liquidação (parágrafo único do art. 950 do CC). As vincendas deverão ser pagas mês a mês, devendo a ré, nesse aspecto, observar o artigo 475-Q, do CPC e Súmula 313 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação às parcelas vincendas, o empregador deverá constituir capital a fim de assegurar o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 475-Q, §§ 1º e 2º, do CPC, e conforme Súmula 313 do c. STJ.

Reformo para: a) determinar que, com relação às parcelas vincendas, o empregador deverá constituir capital a fim de assegurar o cumprimento da obrigação, nos termos do art.533 do CPC, e conforme Súmula 313 do c. STJ e b) declarar que a pensão mensal deverá ser paga de forma vitalícia, a contar da data do acidente de trabalho (14/08/2000) até o final da vida, e com base no valor total da maior remuneração recebida pelo autor". (fls. 1.154)

No que tange à constituição de capital, as teses recursal, no sentido de que é a medida é desnecessária para garantia de cumprimento de eventual condenação e de que é a inclusão em folha de pagamento é mais eficaz, está superada pela jurisprudência cristalizada nesta Corte, que aduz que a constituição de capital submete-se ao livre convencimento do julgador, conforme ilustram os precedentes a seguir:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. [...] CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. A determinação de constituição de capital tem por objetivo assegurar o pagamento de pensão mensal e constitui faculdade atribuída ao juiz, inerente ao seu poder discricionário, na escolha da



PROCESSO Nº TST-RR - 1327-33.2014.5.09.0965

melhor forma de satisfação da condenação imposta, nos termos do art. 475-Q do CPC/1973 (correspondente ao art. 533 do CPC/2015). O entendimento desta Corte é o de que se trata de prerrogativa jurisdicional do magistrado, motivo pelo qual não há falar-se em violação do mencionado dispositivo legal. Agravo conhecido e não provido.” (Ag-AIRR - 2596-10.2010.5.02.0362, Relator Ministro: Luiz José Dezena da Silva, Data de Julgamento: 28/10/2020, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/11/2020);

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL (SÚMULA 333 DO TST). A jurisprudência desta Corte, interpretando o disposto no artigo 475-Q do CPC de 1973 e artigo 533 e parágrafos do CPC, vem se posicionando no sentido de que fica a cargo do magistrado decidir qual a melhor forma liquidar o valor da pensão. Precedentes. Agravo não provido.” (Ag-AIRR - 1000682-68.2015.5.02.0603, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 21/10/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2020);

“PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA. [...] CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. CONVERSÃO EM INCLUSÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que o preceito contido no artigo 475-Q do CPC/1973 é uma faculdade do magistrado, com o fito de assegurar o cumprimento de uma obrigação que pode perdurar por décadas, sendo plenamente aplicável ao processo do trabalho. Assim, cabe ao julgador, analisando as circunstâncias do caso concreto, a prerrogativa de escolher a forma de quitação da pensão vitalícia. Recurso de revista não conhecido. [...]”. (RR - 218700-89.2012.5.17.0141, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 06/06/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018);

“[...] RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. A opção pela determinação de constituição de capital ou de inclusão do beneficiário na folha de pagamento da empregadora decorre da mera faculdade atribuída ao magistrado, quando devidamente requerido pelo Exequente, em razão da necessidade de proteção aos interesses do Autor, o que deve ser analisado independentemente da atual situação financeira do Reclamado. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido.” (RR - 1665-36.2012.5.09.0008, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 30/05/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018);

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. A opção de constituição de capital ao invés de inclusão na folha de pagamento está submetida ao poder discricionário do julgador, que, sopesando as peculiaridades do caso



PROCESSO Nº TST-RR - 1327-33.2014.5.09.0965

concreto, conclui, ou não, pela necessidade de tal providência naquele momento processual, nos termos do art. 475-Q do CPC/73 (533 do CPC/2015), cuja aplicação ao processo do trabalho está autorizada pelo art. 769 da CLT. Precedentes. Incide, portanto, a Súmula nº 333 desta Corte como óbice ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa ao dispositivo apontado. Agravo não provido. [...]” (Ag-ARR - 577-38.2014.5.09.0122, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 18/12/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/01/2020);

“[...] II - RECURSO DE REVISTA. PONTOS OMISSOS. [...] CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q, CAPUT E §2º DO CPC de 1973 (FLS. 2.286-2.288). Nos termos do art. 533 do CPC (art. 475-Q, caput e § 2º, do CPC de 1973), o julgador detém a faculdade de determinar ao devedor que constitua capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão deferida. Assim, a constituição do capital encontra-se submetida ao poder discricionário do juiz, que, analisando as particularidades do caso concreto, verifica a necessidade de tal providência. Não há má aplicação do art. 475-Q, caput e §2º, do CPC de 1973. Recurso de revista não conhecido. [...]” (ED-RR - 7500-57.2007.5.21.0004, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 15/08/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018);

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. CPC/1973. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. [...] CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. De acordo com o artigo 475-Q, § 2º, do CPC de 1973, tanto a constituição de capital, para garantir o pagamento de pensão mensal, quanto a inclusão do beneficiário/exequente em folha de pagamento da empresa condenada, constituem faculdades atribuídas ao Juiz. Assim, não cabe à parte beneficiada, nem à condenada, exigir que o pagamento se dê da forma que lhe for mais conveniente. Compete ao julgador, no uso do poder discricionário que possui, verificar as circunstâncias do caso, nos exatos termos do artigo 131 do CPC de 1973, para determinar o critério de maior equidade entre as partes e de maior efetividade do provimento, considerando as condições econômicas do causador do dano e a perda da vítima. Agravo interno conhecido e não provido. [...]” (Ag-AIRR - 1000856-90.2013.5.02.0492, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 24/03/2021, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/03/2021).

No caso concreto, a parte não demonstra distinção (*distinguishing*) ou superação do entendimento (*overruling*) capaz de afastar a aplicação dessa compreensão. Portanto, não se afigura a hipótese de transcendência, por nenhum dos indicadores, a ensejar a admissibilidade ao recurso de revista interposto, nos moldes do artigo 896-A da CLT.



PROCESSO Nº TST-RR - 1327-33.2014.5.09.0965

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, por ausência de transcendência da causa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEPOSTO PELO AUTOR

CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, visto que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

Pois bem.

A parte autora insiste no processamento do seu recurso de revista quanto ao tema "danos emergentes – despesas futuras com tratamento médico".

Merecem destaque os seguintes trechos da decisão regional:

c) Danos Materiais - Danos Emergentes

O reclamante entende que a prova do acidente de trabalho por si só abarca o direito à indenização dos valores gastos com tratamentos médicos decorrentes. Entende que a ausência de provas a respeito das despesas efetuada poderá ser suprida futuramente na fase de execução. Requer a reforma.

Analiso.

Observo nos autos que a reclamada comprovou que reembolsava as despesas médico hospitalares realizadas pelo reclamante, conforme se depreende da fls. 121 e 122.



PROCESSO Nº TST-RR - 1327-33.2014.5.09.0965

Ademais, em audiência, o reclamante confessa que utilizou de plano de saúde fornecido pela ré para custear o seu tratamento de sua saúde (ata de audiência - fl. 962).

Rejeito". (fl. 1.155)

Em se tratando de recurso em face de acórdão regional que possivelmente contrariou jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte Superior, revela-se presente a **transcendência política da causa** (inciso II do § 1º do aludido dispositivo), a justificar o prosseguimento do exame do apelo.

Assim, admito a transcendência política da causa.

DANOS EMERGENTES. DESPESAS FUTURAS COM TRATAMENTO

MÉDICO

O autor alega, em síntese, ser devida a indenização por danos materiais também a título de *danos emergentes futuros*; ou seja, ao valor correspondente ao custeio das despesas médicas naturalmente decorrentes dos tratamentos das lesões e sequelas do acidente sofrido e da doença ocupacional decorrente. Indica violação dos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal; e 186, 927, 949 e 950 do Código Civil. Transcreve arestos ao confronto.

Ao exame.

Nos termos do artigo 949 do Código Civil, "no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido" (grifei).

Por força desse preceito legal, havendo lesão, o ofendido terá direito à restituição integral do dano por ele sofrido, inclusive no que tange às despesas de tratamento até o fim da convalescença.

Ora, não seria razoável supor que o legislador, ao atribuir ao devedor o ônus de ressarcir todos os gastos relacionados à doença, inclusive à sua progressiva e natural evolução ou involução, vinculasse a reparação à prévia realização dos gastos por parte da vítima, o que poderia significar até mesmo o esvaziamento do alcance da norma, mormente quando se vislumbra a possibilidade de não ter, ela, condições de custeá-las.



PROCESSO Nº TST-RR - 1327-33.2014.5.09.0965

Assim, o deferimento da indenização pelas despesas médicas futuras tem o escopo de concretizar a aplicação dos artigos 949 e 950 do Código Civil, os quais estabelecem o postulado da restituição integral do dano.

Portanto, caracterizada a lesão a bem jurídico integrante do patrimônio de outrem, no caso, material, haverá dano a ser indenizado, que abrange os danos emergentes (despesas com tratamento médico devidamente comprovadas), observado o princípio da reparação integral, com fulcro no artigo 949 do Código Civil.

Observa-se que a lesão pode permanecer e fazer gerar gastos com aquisição de medicamentos, exames de acompanhamento, tratamentos para minimizar os efeitos, etc., de maneira que os danos emergentes deverão ser remetidos para artigos de liquidação.

Além disso, o artigo 950 do Código Civil não trata de regra de natureza processual concernente ao instante em que a prova deva ser produzida – cognição ou execução.

Admite-se, inclusive, nos termos do artigo 286 do CPC/1973, a formulação de pedido genérico. Nessa linha, cito precedente da lavra do Exmo. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, que, de modo enfático e inquestionável, conclui pela possibilidade de formulação de pedido genérico para o caso de danos emergentes, como na hipótese de despesas decorrentes de doenças:

“DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANOS EMERGENTES. JULGAMENTO EXTRA *PETITA*. O procedimento adotado pelo juízo de origem revela julgamento distinto daquele pretendido pela parte, uma vez que não houve qualquer apontamento, desde a inicial, a respeito dos valores devidos a título de danos emergentes. Embora a ausência de especificação do pedido seja excepcional no contexto da teoria geral do processo, é, ao contrário, comum o pedido genérico em casos de despesas médicas decorrentes de acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, em que não se vislumbra, desde o ajuizamento da ação, os valores efetivamente devidos em decorrência dos tratamentos médicos (art. 286, II, do CPC). Trata-se de típica hipótese em que é aplicável, posteriormente, a liquidação por artigos, devendo a parte comprovar os gastos médicos relativos ao tratamento após a condenação. Portanto, caracterizado o julgamento extra petita, tendo sido deferido procedimento de quantificação de indenização não requerido pelo autor, configurando-se a violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 9951900-32.2006.5.09.0655 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 08/05/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/05/2013).



PROCESSO Nº TST-RR - 1327-33.2014.5.09.0965

Na mesma orientação, julgado do STJ que, em caso de doença, reconhece que o ressarcimento deve incluir “[...] todas as intervenções que se fizeram necessárias durante a tramitação do demorado processo e das que devam ser feitas no tratamento das seqüelas deixadas pelo acidente, ainda que não possam ser desde logo definidas em número e em valor, o que ficará para a liquidação de sentença. Conforme a perícia, a natureza das lesões exige constantes e periódicas intervenções, até sua definitiva consolidação”. Veja-se, também com destaques:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Queimaduras. Indenização. Lucros cessantes.

Dano moral. Juros compostos. Honorários advocatícios. Tratamento. Novas cirurgias.

- Acidente ocorrido em sala de aula, durante experiência com álcool efetuada pela professora, com sérias queimaduras em pequena aluna.

- A falta de prova da efetiva diminuição na renda dos pais da vítima não permite o exame desse ponto do recurso especial (Súmula 7/STJ).

- Os juros a serem pagos pelo autor material do ilícito são contados na forma do art. 1544 do Código Civil. Assim, a professora que realizou a experiência paga juros compostos, mas não o estabelecimento escolar.

Entendimento da maioria, com ressalva da posição do signatário, que não vê razão para que seja o empregado responsável por valor maior do que o seu empregador.

- Elevação da indenização do dano moral de 200 para 700 salários mínimos, consideradas as circunstâncias da espécie, sendo 400 s.m. para a vítima e 150 para cada um dos pais.

- Elevação dos honorários de 10% para 15% sobre o valor da condenação, considerando as dificuldades da causa.

- A condenação deve incluir todas as intervenções que se fizeram necessárias durante a tramitação do demorado processo e das que devam ser feitas no tratamento das seqüelas deixadas pelo acidente, ainda que não possam ser desde logo definidas em número e em valor, o que ficará para a liquidação de sentença. Conforme a perícia, a natureza das lesões exige constantes e periódicas intervenções, até sua definitiva consolidação.

Primeiro recurso dos autores conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso dos autores conhecido e provido.” (REsp 297.007/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2001, DJ 18/03/2002, p. 256).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

“[...] DANOS MATERIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. A pretensão da recorrente é no sentido de que ‘...verificada a incapacidade para o exercício da profissão de ‘Auxiliar de



PROCESSO Nº TST-RR - 1327-33.2014.5.09.0965

serviços I - Fiação', a Recorrente faz jus a indenização prevista no art. 950 do CC enquanto durar a situação...a v. decisão proferida deve ser reformada para reconhecer o direito da Recorrente a indenização prevista no art. 950 do CC, incluindo despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, bem como pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou, ou da depreciação que sofreu, tudo a ser pago de uma só vez conforma parágrafo único do dispositivo indicado...'. Ainda, que '...diante da diversidade de fundamentos jurídicos, é plenamente possível a cumulação da pensão mensal e do benefício previdenciário na forma do art. 7º, inciso XXVIII da CF/88...'. 2. Cediço que o direito à indenização por danos materiais corresponde à importância do trabalho para o qual se inabilitou um empregado, o que pressupõe a impossibilidade de o ofendido exercer a sua profissão ou que tenha diminuída a sua capacidade laboral; e o direito à indenização pelas despesas materiais decorrentes devem ser suportadas pelo ofensor. É o que comanda o artigo 950 do Código Civil. 3. O Regional registrou ser incontroverso o acidente de trabalho, bem como que 'O laudo pericial reconheceu o nexos causal do acidente com o labor. Além disso, asseverou a existência de lesão, aguardando tratamento cirúrgico e reabilitação pós-operatória, concluindo pela redução parcial da capacidade laborativa, não caracterizando, contudo, impedimento para o retorno da atividade funcional anteriormente desempenhada (fls. 318/346)...'. Grifos acrescidos. 4. Nesse quadro, incorreta a decisão do Regional que indeferiu as pretensões da autora. O pedido é de indenização por dano material. O acórdão Regional registra que, além no nexos de causalidade e a caracterização de acidente de trabalho por culpa da empresa (tanto que foi condenada por danos morais em razão do mesmo acidente), o perito reconheceu redução da capacidade laboral e deixou claro que a reclamante aguarda cirurgia, demonstrando que ela ainda se encontra em período de convalescença e, também, concluindo pela redução parcial e temporária da sua capacidade laboral. A indenização por dano material, em casos tais, mostra-se devida como lucros cessantes no período da convalescença e pensionamento, se, após a convalescença ainda subsistir redução da capacidade de trabalho, pouco importando que a autora tenha supostamente capacidade parcial para o exercício de suas atividades, haja vista que o fato gerador da indenização é justamente a impossibilidade para o exercício pleno de suas atividades, com se vê no artigo 950, do Código Civil: '...Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho...'. Grifo acrescido. Pouco importa, ainda, se a autora esteja recebendo benefício previdenciário, pois esse não se compensa com a indenização por danos materiais, porquanto têm eles natureza jurídica distinta e, assim, comunicáveis nos termos do art. 121 da Lei 8.213/91: '...O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem...'. Há de se observar, ainda, que justamente em razão de a autora ainda se encontrar em tratamento, aguardando inclusive intervenção cirúrgica, e também havendo registro de que há a plausível possibilidade de sua total recuperação (mormente que a



PROCESSO Nº TST-RR - 1327-33.2014.5.09.0965

redução é temporária), o que somente se poderá apurar após a convalescença, mostra-se incabível o deferimento da indenização por lucros cessantes em parcela única, como pretende a autora, pois não se pode estimar quando ela recuperará a sua capacidade laboral de forma plena, sendo razoável e recomendável que a indenização seja mensal e enquanto perdurar a incapacidade ou redução da capacidade. 5. Também é certo que se a reclamante ainda se encontra em tratamento, tem-se como presumível que efetue despesas com este, sendo que estas despesas médicas podem ser demonstradas em fase de liquidação do julgado. 6. Devida a indenização por danos materiais em parcelas mensais e devida a indenização por danos emergentes. 7. Recurso de Revista conhecido e provido.” (RR-1199-57.2012.5.03.0057, Relatora Desembargadora Convocada Luíza Lomba, 1ª Turma, DEJT de 27/11/2015);

“[...] DANOS MATERIAIS. DESPESAS COM TRATAMENTO MÉDICO. Em respeito ao princípio da reparação integral do dano, consubstanciado nos artigos 949 e 950 do Código Civil, que expressamente determinam o custeio das despesas com tratamento de saúde até a convalescença do ofendido, a condenação ao pagamento de despesas médicas futuras, conforme apurado em liquidação de sentença não consiste em decisão condicional, o que afasta a alegação de ofensa ao artigo 460 do Código de Processo Civil. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. [...]” (RR-128-29.2011.5.12.0049, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 29/04/2016);

“[...] INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS EMERGENTES. DESPESAS COM TRATAMENTO MÉDICO E FISIOTERÁPICO. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. Segundo a diretriz do artigo 949 do Código Civil, a previsão de ressarcimento estende-se até ao fim da convalescença, razão pela qual há o alcance de todas as despesas daí decorrentes, ainda que não identificadas de imediato. É possível concluir que o legislador não prevê a distinção entre as despesas anteriores e posteriores ao ajuizamento da ação. E nem poderia, uma vez que não há como precisar a progressiva e natural evolução ou involução da doença quando do ajuizamento, ficando a possibilidade de comprovar essas despesas no momento da liquidação. No caso, o Regional consignou que houve prova contundente do nexo concausal entre as doenças que acometeram o autor e as atividades que desenvolveu na empresa. A prova pericial esclareceu sobre a possibilidade de o autor necessitar de tratamento médico permanente, de modo que faz jus ao ressarcimento das despesas médicas e fisioterápicas, bem como as obtidas por compra de medicamentos (danos emergentes). Assim, é devida indenização por danos emergentes. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. CONCLUSÃO: Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.” (RR-196600-54.2007.5.09.0654, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT de 10/02/2017);



PROCESSO Nº TST-RR - 1327-33.2014.5.09.0965

"[...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS FUTURAS. TRATAMENTO MÉDICO CONTINUADO. I. A Corte Regional entendeu que 'não tendo sido conclusiva a indicação de tratamentos e vedada a sentença condicional, não há como deferir-se o custeio de futuro tratamento medico'. II. O art. 949 do Código Civil preceitua que 'no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido'. III. Interpretando esse dispositivo legal, esta Corte Superior tem decidido que, em caso de doença incapacitante que exija tratamento médico continuado, é cabível o deferimento, ao empregado lesionado, da reparação dos custos futuros do tratamento. IV. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 949 do CC, e a que se dá provimento. [...]" (ARR-2104-32.2010.5.09.0068, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, DEJT de 04/11/2016);

"[...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DESPESAS MÉDICAS FUTURAS. PRINCÍPIO DA *restitutio in integrum*. INCIDÊNCIA DO artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. I - Extraí-se do acórdão regional que a determinação de pagamento das despesas futuras baseou-se no laudo pericial do juízo que, além de comprovar a necessidade de tratamento medicamentoso e fisioterápico, apurou o valor provável das despesas médicas no importe de R\$322,50, correspondente ao percentual de 50% relativo à participação do trabalho da ré como fator de concausa para o surgimento/agravamento da doença sofrida pelo demandante. II - Sobrevém, assim, a certeza de o Regional ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC de 73, no qual se acha subentendido o princípio da despersonalização da prova oral, consagrado, aliás, no artigo 371 do CPC de 2015. III - Desse modo, não se divisa a ofensa assacada aos artigos 818 da CLT e 373, I do CPC de 2015 porque a Corte local não dirimiu a controvérsia sob o prisma do ônus subjetivo da prova de que tratam tais dispositivos. IV - A jurisprudência desta Corte vem se consolidando no sentido de que é possível a condenação ao pagamento de despesas médicas futuras, em razão da necessidade de reparação integral dos danos sofridos pelo trabalhador conforme princípio da *restitutio in integrum*. Precedentes. V - O recurso de revista não desafia processamento por óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333/TST, pela qual os precedentes desta Corte foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo. VI - Recurso não conhecido." (RR-25604-63.2014.5.24.0006, Relator Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT de 19/12/2016);

"[...] DOENÇA OCUPACIONAL . INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DESPESAS MÉDICAS FUTURAS. Ocorrida a prática de um ato ilícito, cumpre ao ofensor reparar integralmente o dano causado ao ofendido. Conforme art 950 do CC de 2002, dentre as obrigações reparatórias, encontra-se explicitamente



PROCESSO Nº TST-RR - 1327-33.2014.5.09.0965

a de custeio de despesas médicas que se fizerem necessárias. Embora, conforme narrado pela Turma Regional, não haja prova de que tais despesas já se fizeram necessárias ao longo do tempo pretérito, mesmo tendo a doença ocupacional sido diagnosticada há mais de 10 anos, tal questão fática não exclui o dever jurídico da ofensora de custear eventuais intervenções médicas futuras e necessárias, decorrentes das doenças ocupacionais constatadas no presente feito (síndrome do túnel do carpo à direita; tendinopatia do ombro direito; cisto artro-sinaval punho esquerdo; cervicobraquialgia à direita por discartrose e osteoartrose níveis de C4, C5 e C6). Recurso de revista conhecido e provido. [...]” (AIRR e RR-123200-72.2008.5.12.0012, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT de 18/11/2016);

“[...] DANOS MATERIAIS EMERGENTES - DESPESAS MÉDICAS E COM REMÉDIOS - COMPROVAÇÃO. Ressalvado meu entendimento no sentido de que os danos emergentes correspondem às despesas necessárias e concretas que a vítima teve com sua doença, motivo pelo qual não pode ser presumido e contabilizado por ocasião da liquidação de sentença, adoto, como razões de decidir, o entendimento prevalecente na Turma consubstanciado no voto proferido pelo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, segundo o qual, ‘em se tratando de doença, reconhecido o nexo causal com o trabalho, surge o dever de reparação integral e a regra prevista no artigo 949 do Código Civil impõe que alcance todas as despesas daí decorrentes, ainda que não identificadas de imediato. Não seria razoável supor que o legislador, ao atribuir ao devedor o ônus de ressarcir todos os gastos relacionados à doença, inclusive à sua progressiva e natural evolução ou involução, vinculasse a reparação à prévia realização dos gastos por parte da vítima, o que poderia significar até mesmo o esvaziamento do alcance da norma, mormente quando se vislumbra a possibilidade de não ter, ela, condições de custeá-las. Some-se a isso a possibilidade de formulação de pedido genérico para o caso de danos emergentes, como na hipótese de despesas decorrentes de doenças, tudo a autorizar que prova e apuração do *quantum debeatur* seja feita em regular liquidação’. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. [...]” (RR-2367700-10.2009.5.09.0028, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT de 23/09/2016);

“[...] DESPESAS MÉDICAS FUTURAS - INDENIZAÇÃO MEDIANTE COMPROVAÇÃO Nos termos do art. 949 do Código Civil, ‘no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido’ (destaquei). Depreende-se que a r. sentença observou o preceito legal e proferiu decisão certa, embora ilíquida no ponto. O dispositivo determina o pagamento das despesas médicas com a manutenção da prótese em caráter vitalício, tendo em vista que a lesão/ amputação é definitiva, não havendo falar em sentença condicional. Precedente. MULTA - ART. 12 DO CC O art. 412 do CC é impertinente à controvérsia, pois dispõe sobre cláusula penal pactuada em



PROCESSO Nº TST-RR - 1327-33.2014.5.09.0965

negócio jurídico, e não sobre astreintes. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido." (RR-782-32.2010.5.12.0055, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT de 16/09/2016).

A Corte Regional, portanto, ao indeferir o custeamento com as despesas futuras com tratamento de saúde, acabou por vulnerar o artigo 949 do Código Civil, o que torna plausível a revisão da decisão denegatória.

Do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA DO AUTOR

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise.

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

Pois bem.

A parte autora insiste no processamento do seu recurso de revista quanto ao tema "danos morais – valor arbitrado".

Merecem destaque os seguintes trechos da decisão regional:

d) Danos Morais

"A ré alega que não há prova do constrangimento ou situação de dor física ou psíquica a justificar o pagamento de indenização por danos morais. Mantida a sua condenação, pleiteia a redução do valor indenizatório arbitrado originariamente.

Por sua vez, o autor intenciona a majoração do montante indenizatório. Análise.



PROCESSO Nº TST-RR - 1327-33.2014.5.09.0965

No contexto dos autos, certo é que deve haver condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, pois desnecessária a sua comprovação já que se deduz das circunstâncias do caso. Por isso, "não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente" (BITTAR, Carlos Alberto. "Reparação civil por danos morais". 3ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: RT, 1999, p. 136).

O dano moral derivado da doença ocupacional macula a intimidade do trabalhador, que se submete a procedimentos e exames médicos e, tratamentos que por certo acarretam transtornos em sua vida pessoal, elementos totalmente estranhos ao contrato de trabalho já que este presume um pagamento em troca da força de trabalho, mas jamais pressupõe abrir mão da saúde física e mental. Os efeitos de tais transtornos são sentidos dia a dia através das dores, desconforto e incapacidade para atividades antes rotineiras.

O art. 944 do CC estabelece que a indenização deve ser medida pela extensão do dano. Assim, é preciso avaliar os prejuízos morais da parte lesada, além de refletir o caráter pedagógico que desestimule a prática do ato lesivo, nos termos dos arts. 944, parágrafo único, e art. 945, do CC, no sentido de que a culpa do agente e a concorrência da culpa da vítima são levados em conta para fixação da indenização.

De forma muito semelhante o Enunciado n. 51 da I Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, *in verbis*:

"51. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. O valor da condenação por danos morais decorrentes da relação de trabalho será arbitrado pelo juiz de maneira equitativa, a fim de atender ao seu caráter compensatório, pedagógico e preventivo".

O quantum indenizatório deve ser calculado de forma que os danos sofridos pela parte autora sejam pelo menos amenizados, e que sirva como repreensão pela conduta da ré, de forma pedagógica, a fim de evitar sua repetição.

É por isso que no arbitramento do valor da indenização por danos morais deve-se considerar as diversas especificidades do caso, considerando não apenas a extensão do dano e do sofrimento da vítima, mas, também, a capacidade econômica do agente e o seu grau de culpa. O valor arbitrado deve confortar a vítima (sem acarretar-lhe o enriquecimento ilícito) e, ao mesmo tempo, punir o agressor (sem levá-lo à insolvência).

Vale destacar que o sistema legal de proteção à vida e à saúde do trabalhador impõe ao empregador atuação no sentido de afastar acidentes de trabalho ou doenças profissionais do trabalho. A culpa fica caracterizada quando o empregador adota uma conduta, por ação ou omissão, que revela imprudência, negligência ou imperícia (art. 186 do CC). Na questão de



PROCESSO Nº TST-RR - 1327-33.2014.5.09.0965

segurança e saúde ocupacional, o empregador tem obrigação de adotar diligências necessárias para evitar/prevenir acidentes e doenças relacionadas com o trabalho, devendo considerar todas as hipóteses razoavelmente previsíveis de danos ou ofensas à saúde do trabalhador.

Por todos os fatores específicos do caso concreto (acidente do trabalho, incapacidade parcial e permanente, capacidade econômica da reclamada e contrato de trabalho por quase 18 anos), levando-se em conta precedentes desta E. 2ª Turma em casos semelhantes, tem-se por razoável manter o valor fixado na origem.

Mantenho a sentença" (fls. 1.155/1.156)

Em relação à **transcendência econômica**, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do empregado, o valor fixado no artigo 852-A da CLT e, na hipótese dos autos, não há elementos a respaldar a conclusão de que o pedido devolvido à apreciação desta Corte ultrapasse o valor de 40 salários mínimos.

Também não se verifica aparente contrariedade a súmula, orientação jurisprudencial, jurisprudência atual, iterativa e notória, precedentes de observância obrigatória, tampouco matéria em que haja divergência atual entre as Turmas do TST. . No tocante ao **valor arbitrado à condenação por danos morais**, frise-se que o Tribunal Regional manteve a indenização fixada em R\$ 33.000,00, com base nos seguintes aspectos: acidente do trabalho, incapacidade parcial e permanente, capacidade econômica e o grau de culpa da reclamada e contrato de trabalho por quase 18 anos; além da culpa da empresa. Frise-se que, em regra, a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o montante fixado apenas será possível nas situações em que se mostrar irrisório ou exorbitante. Não é o caso. Ausente, portanto, a **transcendência política**.

A **transcendência social** aplica-se apenas aos recursos do empregado e, no caso, não está presente, mesmo nas matérias que envolvem direito social previsto na Constituição Federal, já que não constato **alegação plausível de violação desses preceitos**. A necessidade de reavaliar as provas produzidas também afasta a transcendência, sob esse viés.

A **transcendência jurídica** diz respeito à interpretação e aplicação de novas leis ou alterações de lei já existente e, no entendimento consagrado por esta Turma, também à provável **violação de direitos e garantias constitucionais de especial relevância, com a possibilidade de reconhecimento de afronta direta a dispositivo da Lei Maior**. Não é o que não se verifica na hipótese dos autos.



PROCESSO Nº TST-RR - 1327-33.2014.5.09.0965

Ante o exposto, não conheço do recurso de revista.

DANOS EMERGENTES. DESPESAS FUTURAS COM TRATAMENTO

MÉDICO

CONHECIMENTO

Nos termos da fundamentação expendida na decisão do agravo de instrumento, considero que houve violação do artigo 949 do Código Civil, razão pela qual conheço.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por violação do artigo 949 do Código Civil, dou-lhe provimento para, reformando a decisão regional, condenar a reclamada a custear as despesas médicas futuras que vierem a ser necessárias ao tratamento da reclamante, que decorram diretamente das doenças profissionais sofridas.

Determino, ainda, que o pagamento das despesas médicas futuras somente seja deferido mediante prévia comprovação, pela autora, dos gastos com o tratamento médico, por meio da apresentação de receitas médicas, notas fiscais ou outro documento com validade jurídica, que comprovem tanto o valor gasto com o tratamento quanto a correlação com as moléstias apreciadas na presente reclamação trabalhista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do réu e dar provimento ao agravo de instrumento do autor para determinar o processamento do recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema “**DANOS EMERGENTES. DESPESAS FUTURAS COM TRATAMENTO MÉDICO**”, por violação do artigo 949 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, condenar a reclamada a custear as despesas médicas futuras que vierem a ser necessárias ao tratamento da



PROCESSO Nº TST-RR - 1327-33.2014.5.09.0965

reclamante, que decorram diretamente das doenças profissionais sofridas. Determina-se, ainda, que o pagamento das despesas médicas futuras somente seja deferido mediante prévia comprovação, pela autora, dos gastos com o tratamento médico, por meio da apresentação de receitas médicas, notas fiscais ou outro documento com validade jurídica, que comprovem tanto o valor gasto com o tratamento quanto a correlação com as moléstias apreciadas na presente reclamação trabalhista. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais.

Brasília, 6 de abril de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator